

ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNIOCIPAL DE CAMPO VERDE

LEI MUNICIPAL No. 227/93 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1993.



ALTERA AS LEIS NO. 121, 147 E 149/93, QUE REGULAMENTAM O INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE, MT, (IMPAS) E INSTITUI O FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFICIOS DO SERVIDOR (FABS), E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuicoes legais:

FAZ SABER, que a Camara Municipal de Vereadores aprova e ele sanciona a seguinte lei Municipal:

CAPITULO I

INTRODUCAO

ARTIGO 10. - A presente Lei tem a finalidade de regulamentar, re-ratificar, modificacoes, alterar, dar continuidade a implantacao no Municipio de Campo Verde de seu Intituto Municipal de Previdencia e Assistencia Social (IMPAS), que abrangerá todos seus servidores municipais, dependentes e facultativo, e Instituir o Fundo de aposentadoria e Beneficios do Servidor (FABS).

CAPITULO II

OBJETIVO

ARTIGO 2o. - O Instituto Municipal de Previdencia e Assistencia Social da Prefeitura Municipal de Campo Verde, também denominado de (IMPAS, e o fundo de aposentadoria do servidor, (FABS), tem como objetivo:

a) Assegurar aos servidores ativos e seus dependentes legais, bem como aos seus aposentados, beneficios capazes de lhes proporcionar niveis satisfatorios de seguranca e bem-estar social, material e financeiro;

b) Promover programas e atividades de orientacao dos segurados e seus dependentes em todas as areas que proporcionem desenvolvimento armonico individual e coletivo, maior atencao com a saude, prevencao da unidade familiar e estimular o interesse pelo continuo melhoramento de sua qualidade de vida;



c) Integrar a Prefeitura e os servidores na gestao do patrimonio comum afetado ao Instituto;

d) Perpetuar e ampliar, acima de qualquer interesse, partidario, sectario e imediatista, o patrimonio Publico indispensavel a cobertura das acoes de previdencia e assistencia devotadas aos servidores e dependentes do Instituto.

CAPITULO III

DA NATUREZA

ARTIGO 3o. - O IMPAS e uma autarquia municipal, com personalidade juridica de Direito Publico, com autonomia administartiva e financeira, vinculada ao Gabinete do Prefeito.

ARTIGO 4o. - O IMPAS tem sede e foro na cidade de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, sendo seu prazo de duracao indeterminado.

ARTIGO 5o. - O IMPAS/FABS nao podera ter sua natureza, seus objetivos, sua finalidade alterada, muito menos ser suprimidos seus objetivos de relevancia social.

CAPITULO IV

DOS REQUISITOS INSTITUCIONAIS

ARTIGO 6o. - Fica expresamente vetado ao IMPAS, institucionalmente, ou atraves de seus orgaos auxiliares e seus representantes legais, o envolvimento em qualquer atividade de carater politico-partidario, racial, religioso, classista e ideologico.

CAPITULO V

DAS FINALIDADES

ARTIGO 7o. - O IMPAS, tem, por finalidade primordial, conseder ao segurado e seus dependentes os beneficios a seguir determinados:

Ass.:



- a) aposentadoria e pensão;
- b) salário-família do servidor Inativo;
- c) auxílio natalidade;
- d) auxílio funeral;
- e) assistência reeducativa e de readaptação profissional;
- f) assistência médica-odontológica;
- g) assistência farmacêutica e laboratorial;
- h) assistência à saúde;
- i) serviço social.

ARTIGO 8o. - Ficam assegurados ao IMPAS, no que se refere aos seus serviços, bens, rendas e ações, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que goza o Município.

CAPITULO VI

DOS SEGURADOS.

ARTIGO 9o. - São segurados do IMPAS:

A)- OBRIGATORIO

A.1)- Todos os servidores ativos e inativos, detentores de cargos em confiança, dos poderes executivo e Legislativo de Campo Verde, MT., bem como das autarquias e fundações pertencentes ao município;

A.2)- Todos os servidores Municipais que vierem a ter direito de pensão, nos termos da lei.

PARAGRAFO UNICO: O servidor afastado de suas funções, por qualquer motivo, sem perceber remuneração, deverá, obrigatoriamente, recolher aos cofres do IMPAS, suas contribuições, em dobro, na forma da presente lei.

B - DEPENDENTES

B.1) - Os filhos, enteados, menores sob custódia e guarda judicial, menores sob tutela de ambos os sexos, solteiros, estudantes, com idade máxima de 18 (dezoito) anos de idade.

B.2) - Os irmãos inválidos que vivem sob sua dependência econômica devidamente comprovada;

B.3) - Os filhos portadores de deficiência física ou mental, enquanto perdurarem as mesmas.

Ass.:

C - FACULTATIVO

C.1) - O Prefeito Municipal;

C.2) - O Vice Prefeito Municipal;

C.3) - Os Vereadores;

C.4) - Os filhos maiores de 18 anos, e menores de 25, solteiros mediante comprovacao semestral de frequencia em estabelecimento de Ensino, na qualidade de aluno.

C.5) - Os pais do segurado, mediante comprovacao expressa de dependencia exclusiva do segurado, e contribuicao paralela;

PARAGRAFO PRIMEIRO: Os segurados, acima so pederao usufruir dos beneficios da previdencia, enquanto se mantiverem nas situacoes supra previstas.

PARAGRAFO SEGUNDO: Em caso de invalidez ou morte, do segurado facultativo em pleno gozo de seus direitos, constante no paragrafo anterior, farao jus aos beneficios que a Lei determina, os seus dependentes.

CAPITULO VII

DA INSCRICAO

ARTIGO 109) - A inscricao do servidor, de qualquer especie, e essencial para obtencao de qualquer beneficio, devendo ser fornecido ao mesmo, documento que comprove sua dependencia.

ARTIGO 110) - Efetuar-se-a a inscricao

A) DE OFICIO: Pela previdencia Municipal, quando se tratar de segurado obrigatorio, mediante informacoes do orgao competente, do ato que o coloca nesta condicao;

B) A REQUERIMENTO: Quando se tratar de dependentes e assistidos, onde, devidamente comprovados atraves de documentos idoneos, o servidor Municipal comprovar que os membros sao seus dependentes, conforme art. 90 da presente Lei.

C) A PEDIDO: Quando se tratar de segurado facultativo, conforme letra "C", do artigo 90 da presente Lei.

PARAGRAFO UNICO: Os pais dos segurados somente serao considerados dependente do mesmo mediante pagamento, a titulo de contribuicao previdenciaria, de valor correspondente:

A) A 04% (Quatro por cento) do montante da remuneracao do segurado para cada dependente com idade igual ou



inferior a 60 (sessenta) anos;

B) A 08% (Oito por cento) do montante C. Ma C. V.
remuneracao do segurado, para cada dependente com idade igual FI. nº 084
superior a 61 (sesenta e um anos).



ARTIGO 12º) - Cabe ao segurado manter informado ao IMPAS sobre qualquer informacao referente aos seus dependentes, cabendo ao Instituto, se necessario for, exigir do mesmo documentos comprobatórios, sendo que, se apuradas quaisquer irregularidades, respondera o segurado pelas despesas indevidamente provocadas em face de sua acao ou omissao, inclusive com o devido cancelamento de sua inscricao e de seus dependentes junto ao IMPAS.

ARTIGO 13º) - Todo o segurado dependente, que vier a adquirir a condicao de segurado obrigatorio ou facultativo, perdera, automaticamente, aquela qualidade.

ARTIGO 14º) - Os beneficios que o IMPAS concede aos seus segurados de qualquer de suas categorias, somente poderao ser usufruidos pelos mesmos, apos o periodo minimo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do deferimento de sua inscricao junto ao IMPAS, obedecidos os seguintes prazos de carencia minima:

- A - de 60 (sessenta) dias para as consultas e compra de remedios;
- B - de 120 (cento e vinte) dias para exames, baixas hospitalares, e cirurgias.
- C - de 180 (Cento e oitenta) dias para concessao do auxilio natalidade ou licenca maternidade.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O Ex-segurado, pelo mesmo periodo de 30 (trinta dias), apos sua demissao-exoneracao sem justa causa, processo disciplinar-sindicancia, rescisao contratual, ainda gozara dos beneficios proporcionados pela Previdencia.

PARAGRAFO SEGUNDO - Caso venha a falecer o segurado, ou algum de seus dependentes, em periodo anterior ao deferimento, de sua inscricao mas ja devidamente empregado na Prefeitura Municipal ou outro orgao que IMPAS absorve, gazara dos beneficios, em qualquer caso o segurado e seus dependentes.

C A P I T U L O V I I I

DO FUNDO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR

ARTIGO 15º?) - E Instituido o FUNDO DE APOSENTADORIA E BENEFICIOS DO SERVIDOR - FABS - vinculado a Diretoria Administrativa do IMPAS, destinado ao custeio das

Ass.:

[Signature]

aposentadorias, pensao por morte e pensao por invalidez, previstos no Estatuto dos Servidores (Regime Juridico) aos servidores publicos municipais ocupante do cargo de provimento efetivo e em comissao, sujeitos ao regime Juridico instituido por Lei Municipal.



ARTIGO 16g) - Constituem recursos do FABS:

A) O produto de arrecadacao das contribuicoes dos servidores ativos e inativos, de carater compulsorio, na razao de 10% (dez por cento) sobre o valor arrecadado pelo IMPAS, consoante Art. 56. A, desta Lei;

B) O produto da arrecadacao das contribuicoes do Municipio-Administracao Centralizada, Camara Municipal de Vereadores e Autarquias, na razao de 10% (dez por cento) sobre a folha de pagamento dos servidores a que se refere o Art. 56, B, desta Lei;

C) O produto dos encargos devidos pelo contribuinte, em decorrencia da inobservancia de suas obrigacoes;

D) A correcao monetaria e juros decorrentes da applicacao do saldo de recursos do FABS no mercado financeiro.

E) Outros recursos que lhe sejam destinados.

PARAGRAFO UNICO - As contribuicoes de que tratam as alineas A e B deste artigo, nao incidirao sobre o salario familia, diaria e ajuda de custos.

ARTIGO 17g) - Cabe as entidades mencionadas na alinea B do artigo precedente, proceder ao desconto da contribuicao de seus servidores na folha de pagamento e recolhe-la juntamente com a contribuicao do orgao ate o decimo-quinto dia util do mes subsequente aquela a que as contribuicoes se referirem.

PARAGRAFO UNICO - Os valores das contribuicoes serao depositadas em conta bancaria aberta em nome do FABS, separada do IMPAS.

ARTIGO 18g) - O nao recolhimento das contribuicoes no prazo legal implicara na atualizacao monetaria da importancia correspondente, alem de juros, de 1% (hum por cento) ao mes sobre o valor atualizado, e multa.

PARAGRAFO UNICO - A atualizacao monetaria de que se trata o "caput" deste artigo sera cobrada por dia de atraso, tomando-se por base a taxa referencial diaria, ou na falta desta, do titulo que vier sucede-la, ou ainda, a criterio da Diretoria Administrativa do IMPAS e do Conselho de Administracao do FABS, por outro indicador da inflacao diaria.

ARTIGO 19g) - A autoridade administrativa servidor, no exercicio de suas funcoes, que deixar de efetuar recolhimentos devidos do IMPAS/FABS, incorrera em falta funcional sem prejuizo das normas de natureza civil ou criminal cabiveis.



ARTIGO 20g) - O servidor que, por qualquer motivo previsto em Lei, interromper o exercicio de suas atividades funcionais sem direito a remuneracao inclusive nos casos de execucao sem onus, fica obrigado a recolher, na condicao de contribuinte em dobro a contribuicao a que se refere o artigo 56, alinea A, desta Lei, sobre a remuneracao que teria direito se em exercicio estivesse.

PARAGRAFO UNICO - O tempo em que o servidor interromper as suas atividades com ou sem direito a remuneracao, contara tempo de servico para fins de aposentadoria desde que cumpridas as determinacoes do "caput" deste artigo com recolhimento em dobro das contribuicoes a que se refere o artigo 56, A, da presente Lei.

ARTIGO 21g) - O saldo de recurso do IMPAS/FABS sera aplicado em estabelecimento bancario, mediante operacao que assegure, no minimo correcao monetaria do valor.

PARAGRAFO UNICO - Na aplicacao das disponibilidades, a Diretoria Administrativa do IMPAS e o Conselho de Administracao do FABS, terao em vista a obtencao do maximo rendimento compativel com a seguranca e o grau de liquidez indispensaveis as aplicacoes destas reservas.

ARTIGO 22g) - A fiscalizacao da aplicacao dos valores do fundo sera feita pelo Conselho Fiscal do IMPAS/FABS.

ARTIGO 23g) - As tarefas tecnico administrativa relativas ao FABS, inclusive a elaboracao da folha dos aposentados e informacoes sobre os valores das pensoes exercidas pela Diretoria Administrativa do IMPAS/FABS.

ARTIGO 24g) - As despesas de movimentacao das contas bancarias em nome do FABS serao autorizadas em conjunto pelo Diretor Administrativo do IMPAS/FABS e pelo Prefeito Municipal, ou por Servidor com delegacao expressa.

ARTIGO 25g) - Cabera ao Diretor Administrativo, apos deliberacao do Conselho de Administracao do FABS, acionar judicialmente as entidades resposaveis pelos depositos das contribuicoes para o IMPAS/FABS, para compeli-las a faze-lo.

PARAGRAFO UNICO - A acao judicial de que trata este artigo podera tambem ser promovida pelo Sindicato ou Associacao da categoria.

C A P I T U L O I X

DA ADMINISTRACAO



ARTIGO 262) - O IMPAS/FABS sera Administrado por uma Diretoria Administrativa do IMPAS/FABS, por um Conselho de Administracao do FABS, e fiscalizado por um conselho fiscal do IMPAS/FABS, assim formados:

I) - DIRETORIA ADMINISTRATIVA DO IMPAS/FABS, cujo Diretor Administrativo Vice-Diretor Administrativo sao de livre indicacao do Chefe do Poder Executivo Municipal, e cuja Estrutura Funcional esta adiante determinada.

II) - CONSELHO DE ADMINISTRACAO DO FABS, composto por 5 (cinco) membros, com mandato bienal, permitida a reconducao, assim indicados:

A) - 01 (um) representante do Poder Executivo, e suplente;

B) - 01 (um) representante do Poder Legislativo, e suplente

C) - 02 (dois) representantes dos segurados, e suplentes;

D) - O Presidente do Conselho, indicado pelo Poder Executivo Municipal, que devera ser preferencialmente o Diretor Administrativo do IMPAS e do FABS, e suplente.

III) - CONSELHO FISCAL : composto de 03-trez membros, com mandato bienal, assim indicados:

A) - 01 (um) representante do Chefe do Executivo Municipal;

B) - 02 (dois) representantes dos segurados.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os membros do Conselho Fiscal e os Diretores nao serao responsaveis pelas obrigacoes que contrairem em nome do Instituto, em virtude de ato regular de gestao, sendo-o, porem, civil e penalmente por violacao da lei ou deste regulamento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os Membros dos Conselhos, de Administracao do FABS, e Fiscal, nao serao remunerados por estas atividades.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os Conselheiros e os Diretores do Instituto, estão expressamente impedidos de efetuar quaisquer tipo de transacoes, operacao financeira ou comercial direta ou indiretamente, com o Instituto, exceto aquelas que enquadrarem entre os beneficios existentes nesta Lei.



PARAGRAFO QUARTO - Sao vedadas relacoes comerciais entre o IMPAS e Empresas em que funcione qualquer Diretor Conselheiro da Entidade, como Diretor, Gerente, Cotista Majoritario, empregado ou procurador.

PARAGRAFO QUINTO - O Diretor-Administrativo do IMPAS/FABS e de livre nomeacao e exoneraçao pelo Prefeito Municipal, que sancionara ou vetara, ainda as indicacoes do Diretor-Administrativo do IMPAS para os cargos em comissao desta Autarquia.

PARAGRAFO SEXTO - O Diretor-Administrativo do IMPAS/FABS despachara, sistematicamente, os assuntos de interesse da entidade com o chefe do Poder Executivo Municipal.

PARAGRAFO SETIMO - Sera permitida a reconduçao dos membros do Conselho de Administracao do FABS, e do Conselho Fiscal do IMPAS/FABS.

PARAGRAFO OITAVO - Os Servidores do IMPAS reger-se-ao pelo Regime Juridico adotado pela Prefeitura Municipal.

C A P I T U L O X

DA ESTRUTURA ORGANICA

ARTIGO 27º) - O Instituto Municipal de Previdencia e Assistencia Social da Prefeitura Municipal de Campo Verde, passa, agora, a ter a seguinte estrutura organica, funcional, niveis hierarquicos, bem como, ficam criados os cargos em comissao e as funcoes gratificadas assim denominadas:

DA ORGANIZACAO

I - ESTRUTURA BASICO DO IMPAS

A - A Diretoria;

B - O Conselho de Administracao do FABS

C - O Conselho Fiscal do IMPAS/FABS.

D - Os Departamentos, de Administracao financeira de Previdencia e Assistencia Social, e Assessoria Juridica;

E - Secretaria Geral;

II - ESTRUTURA FUNCIONAL DO IMPAS/FABS

A - DIRETORIA ADMINISTRATIVA

A.1 - Diretor Administrativo;

A.2 - Vice-Diretor Administrativo.

B - DIRETORIAS

B.1 - Diretoria de Administracao Financeira

B.1.1 - Diretor de Administracao Financeira.

B.1.2 - Chefe da Divisao de Aplicacao e Controle de Patrimonio.

B.1.3 - Chefe da Divisao de Liquidacao de Beneficios e atividades assistenciais.

B.2 - Diretoria de Previdencia e Assistencia Social.

B.2.1 - Diretor de Previdencia e Assistencia Social.

B.2.2 - Chefe da Divisao de Cadastro.

B.2.3 - Chefe da Divisao de Analise e Concessao de beneficios e Atividades Assistenciais.

B.3 - Assessoria Juridica.

B.3.1 - Assessor Juridico.

C - SECRETARIA GERAL

C.1 - Secretario Geral do IMPAS/FABS.

D - CONSELHO DE ADMINISTRACAO DO FABS.

E - CONSELHO FISCAL

III - CARGOS EM COMISSAO E AS FUNCOES GRATIFICADAS

A) - CC-1: Diretor Administrativo;

B) - CC-2 Diretores dos Departamentos de Administracao financeira, Previdencia e Assistencia Social, e Assesor Juridico;

C) - CC-4: Secretario Geral e Chefe das Divisoes



PARAGRAFO PRIMEIRO - A presente classificacao e de conformidade com a Lei do Regime Juridico.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os titulares dos cargos Comissao e funcoes Gratificadas serao nomeados pelo Diretor Administrativo do IMPAS, com anuencia expressa do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo tambem admitido o acumulo de funcoes.



C A P I T U L O X I

DAS OBRIGACOES DA DIRETORIA

ARTIGO 28g) - Cabe a diretoria do IMPAS, as seguintes obrigacoes:

A) - Preparar e encaminhar a proposta Orcamentaria anual do IMPAS para ser submetida a aprovacao do Chefe do Poder Executivo Municipal para inclusao no Orcamento Geral do Municipio, que devera ser entregue ate o dia 30 do mes de setembro de cada ano e aprovado ate o mes de outubro do mesmo ano;

B) - Aprovar o Patrimonio Anual de Aplicacoes e Controle do Patrimonio;

C) - Avaliar e decidir sobre eventuais problemas de rotina relativos a concessao de beneficios e execucao de atividades assistenciais.

D) - Preparar e encaminhar aos Conselhos, relatorios parciais gerais, trimestrais e anuais, relativos ao desempenho do IMPAS/FABS;

E) - Tratar de assuntos Complementares e afins.

ARTIGO 29g) - Cabe ao Diretor Administrativo:

A) - Administrar o IMPAS/FABS;

B) - Relacionar-se com os demais Diretores, servidores e membros do Conselho Fiscal do IMPAS;

C) - Despachar sistematicamente com o Prefeito Municipal;

D) - Autorizar os assuntos contemplados nos planos referidos no artigo anterior e naqueles especificados nas normas internas do Instituto;

E) - Representar Juridica e Administrativamente o IMPAS em todas as ocasioes, oportunidades e instancias;

F) - A representacao Juridica far-se-a juntamente com o assessor juridico.

G) - Divulgar, no quadro de publicacoes da Prefeitura Municipal, todas as decisoes das Diretorias e Conselhos.



H) - Propor a alteracao das aliquotas referentes as contribuicoes, bem como de sua destinacao ao FABS, como vistas a segurar a viabilidade economica-frinanceira do FABS.

I) - Encaminhar ao Conselho de Administracao do FABS e ao Fiscal, as questoes de competencia dos mesmos.

J) - Acionar Judicialmente, mediante previa autorizacao do Conselho de Administracao do FABS, as entidades responsaveis pelos depositos das contribuicoes para o IMPAS/FABS, nos casos previstos nesta Lei.

L) - Realizar atividades complementares e afins:

ARTIGO 30g) - Cabe ao Vice Diretor Administrativo substituir o Diretor Administrativo, nos casos de afastamento de qualquer natureza, nas funcoes e atribuicoes do artigo anterior.

PARAGRAFO UNICO - O Vice Diretor Administrativo somente fara jus a remuneracao proporcionalmente ao tempo em que estiver em exercicio tomando por base a remuneracao do titular do cargo.

ARTIGO 31g) - Cabe aos Diretores dos Departamentos e Chefes de Divisoes, assessor Juridico e Secretario Geral do IMPAS/FABS:

A) - Gerir sua unidade, atraves das divisoes que a integram;

B) - Participar das decisoes da Diretoria

C) - Ao assessor juridico representar juntamente com o Diretor Presidente, o IMPAS, judicialmente, nos casos em que este figure como autor, reu, oponente, ou assistente, bem como assessorar a diretoria Administrativa em assuntos juridico.

D) - O protocolo, a emissao e controle de correspondencias, os arquivos, as compras, obedecidas a lei das licitacoes;

E) - Organizar a guarda, distribuicao controle e conservacao dos bens moveis e imoveis do IMPAS/FABS, bem como o registro, inventario e tombamento dos mesmos;

F) - O controle interno, fichas de servidores e dependentes, cadastros de fornecedores, controle e arquivamento dos convenios firmados com profissionais, entidades ou empresas, bem como o registro de documentos em livros e fichas próprias bem como promover a proteção do servidor e dependentes;

G) - Contabilizar e preparar os planos de contas e balancetes, com suas demonstrações, bem como fornecer elementos para a proposta orçamentária, receber, guardar aplicar e movimentar os valores do IMPAS, inclusive efetuando pagamentos; inventário

H) - Emitir boletins de caixa diário, bem como consiliar as contas bancárias;

I) - Executar atividades de caráter social visando o aprimoramento social e familiar;

J) - Promover campanhas educativas entre os servidores e seus dependentes.

L) - É função do secretário-Geral, na falta temporária do Diretor Administrativo, autorizar requisições e consultas médicas, dentro do estabelecido por aquela.

M) - Realizar atividades complementares e afins;

ARTIGO 32g)- Cabe ao Conselho de administração do FABS:

A) - Deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do FABS;

B) - Decidir sobre a sua própria organização;

C) - Analisar a aplicação do saldo de recursos do FABS, quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;

D) - Definir indexadores sucedaneos, no caso de extinção ou alteração daquele definido nesta Lei.

E) - Baixar as instruções necessárias à devolução de parcelas do benefício de aposentadoria ou pensão indevidamente recebidas;

F) - Decidir acerca da alteração das alíquotas referentes às contribuições dos segurados, e das entidades a que alude esta Lei;

ARTIGO 33g) - Cabe ao Conselho Fiscal:

A) - Fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive a verificação da correta base de cálculo;

B) - Fiscalizar a destinação das contribuições, e correta distribuição entre o IMPAS e o FABS;

C) - Fiscalizar a aplicação do saldo de recursos do FABS dentro do que determina a presente Lei.



C A P I T U L O X I I

DO REGIME JURIDICO

ARTIGO 34º) - O regime juridico que rege os servidores do IMPAS é o mesmo adotado pelos servidores da Prefeitura Municipal de Campo Verde, de acordo com a lei orgânica Municipal.

ARTIGO 35º) - O IMPAS utilizará, exceto em caso excepcionais que exigirem elevada especialização técnica, pessoal dos quadros da Prefeitura Municipal, dentro de suas atribuições, os quais serão requisitados pelo diretor-presidente após expressa autorização do Chefe do Executivo Municipal.

PARAGRAFO UNICO - Os servidores municipais serão cedidos ao IMPAS com ônus, devendo a instituição responsabilizar-se pelo reembolso, aos cofres Municipais, dos vencimentos, vantagens e demais custos pertinentes.

C A P I T U L O X I I I

DOS BENEFICIOS

ARTIGO 36º) - Os benefícios, suas modalidades assistencias previstas nesta Lei, serão prestadas aos segurados e dependentes, sempre segundo a amplitude de recursos financeiros disponiveis aos cofres do Instituto.

ARTIGO 37º) - Compõem o salário de benefícios do segurado, seu provento básico sua função gratificado, sua gratificação de cargos de direção e assessoramento superior e demais gratificações de pagamento regular.

ARTIGO 38º) - O Cálculo do beneficio far-se-á tomando por base o vencimento básico do segurado.

C A P I T U L O X I V

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 39º) - O servidor estável não poderá requerer aposentadoria voluntária antes de haver completado 10 (dez) anos ininterruptos de serviço público municipal, regra igualmente aplicável à aposentadoria compulsória por idade.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os servidores detentores de cargos em comissão poderão requerer aposentadoria se, cumpridas as determinações do regime jurídico se houverem

permanecido no cargo, e contribuindo ao IMPAS/FABS, por período mínimo de 15 (quinze) anos ininterruptamente.

PARAGRAFO SEGUNDO - Segue a aposentadoria dos servidores, nos demais casos, as determinações do Regime Jurídico.

C A P I T U L O X V

DA PENSÃO



ARTIGO 40g) - A PENSÃO será devida aos dependentes do segurado que, após o prazo de 12 (doze) meses, ininterruptos, de contribuições, vier a falecer.

ARTIGO 41g) - O valor da pensão será de 80% (oitenta por cento) do salário benefício, calculado nos moldes do artigo 38g desta Lei, sendo o mesmo rateado, em duas porções iguais, cabendo ao cônjuge do segurado 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, e, aos seus demais dependentes, a outra metade de 50% (cinquenta por cento) do valor da pensão, divididos igualitariamente por pensionista.

PARAGRAFO UNICO - A cota da pensão se extingue:

A) - Pela morte do pensionista;

B) - Pelo casamento do pensionista;

C) - Para os filhos, enteados ou sob guarda judicial não inválidos, ao completarem a idade de 18 (dezoito) anos;

D) - Com a extinção da cota do último pensionista.

ARTIGO 42g) - Caso o dependente do segurado falecido, venha a tornar-se inválido durante a vigência do pensionamento, ficará obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pelo IMPAS.

PARAGRAFO UNICO - Caso tenha-se comprovação de sua invalidez, e, sendo o mesmo, pensionista proporcional, passará este, a receber, mensalmente, pensão de valor igual, e nunca maior, a integral.

ARTIGO 43g) - Será concedida a pensão provisória aos dependentes, nos seguintes casos:

A) - Por morte presumida do segurado que será declarada por autoridade judicial competente;

B) - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe respaldado com documento, ou declaração de autoridade competente.



PARAGRAFO PRIMEIRO - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolo do pedido regularmente instituído.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A pensão provisória será devida a partir da data do protocolo do pedido regularmente instituído.

PARAGRAFO SEGUNDO - Verificado o reaparecimento do segurado, cassará, imediatamente o pagamento da pensão aos seus pensionistas, ficando desobrigados quaisquer dos beneficiários, da reposição das quantias já recebidas, desde que não seja, comprovadamente, tal desaparecimento, ato de má-fé do segurado e seus dependentes.

PARAGRAFO TERCEIRO - Comprovada a má-fé, com o intuito de enganar o IMPAS, com o pseudo-desaparecimento do segurado, ele bem como seus dependentes, serão devidamente processados, civil e criminosamente, através da procuradoria jurídica do Instituto, que tomará todas as providências para que o segurado e seus dependentes sofram as devidas sanções pertinentes ao caso.

C A P I T U L O X V I

DO SALARIO FAMILIA

ARTIGO 44g) - O salario-familia será devido de conformidade com o artigo 7g, XII, da constituição Federal, sendo sua quantia estipulada nos moldes da Lei do Regime Jurídico.

C A P I T U L O X V I I

DO AUXILIO NATALIDADE

ARTIGO 45g) - O Auxilio-Natalidade poderá ser pago antecipadamente, caso o segurado necessitar, calculando-se o valor do benefício a data do requerimento;

PARAGRAFO TERCEIRO - Preenchidas as condições exigidas nesta Lei, a viúva ou companheira gozará de todos os direitos referentes ao auxilio-natalidade, se caso o segurado vier a falecer antes do parto.

C A P I T U L O X V I I

DO AUXILIO FUNERAL



ARTIGO 46º) - O Auxílio Funeral será concedido aos dependentes do segurado falecido, em valores correspondentes ao valor do sepultamento, presados pela entidade que detem a concessão do serviço funerário municipal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O sepultamento a que se refere o caput do artigo, é constituído somente da urna normal.

PARAGRAFO SEGUNDO - Caso seja funeral de um dependente de segurado do IMPAS, o auxílio funeral que este artigo trata, será no valor de um salário básico da Prefeitura Municipal, à época do falecimento.

C A P I T U L O X I X

DA ASSISTENCIA REEDUCATIVA E DE READAPTAÇÃO PROFICIONAL

ARTIGO 47º) - A Assistência reeducativa e de readaptação profissional será um serviço educacional que o Instituto irá proporcionar aos seus segurados, ativos ou inativos, em caso de necessidade de readaptação ou invalidez, com o intuito de reintegrá-los na vida social e profissional.

PARAGRAFO UNICO - A forma como este serviço educacional será prestado aos segurados será regulamentado por regime próprio, elaborado pela direção do IMPAS.

C A P I T U L O X X

DA ASSISTENCIA MEDICO-ODONTOLOGICA

ARTIGO 48º) - A Assistência Medico-Odontológica ficará a cargo do convênio firmado entre a diretoria do IMPAS e profissionais de comprovada competência profissional nestas áreas.

PARAGRAFO UNICO - É de competência exclusiva da diretoria do IMPAS a celebração de convênios com profissionais da área da saúde, como médicos, dentistas, e com hospitais, laboratórios e outros, com o fim de bem atender a seus segurados e beneficiários, de acordo com a presente Lei, bem como definir os prazos de vigência e casos de rescisão dos mesmos convênios.



DA ASSISTENCIA FARMACEUTICA E LABORATORIAL

ARTIGO 49º) - Assistência Farmacêutica e laboratorial ficará, também a cargo exclusivo da diretoria do IMPAS, sua assinatura, duração e rescisão de convênios com profissionais nesta área, bem como, de farmácias e laboratórios, para virem atender os segurados, em conformidade com esta Lei.

C A P I T U L O X X I I

DA ASSISTENCIA A SAUDE

ARTIGO 50º) - A Assistência a saúde, compreenderá a prestação de serviços, através de profissionais, devidamente credenciados ou conveniados ao IMPAS, nas seguintes áreas da saúde:

A) - MÉDICA, abrangendo atendimento:

A.1) - Clínico e cirúrgico;

A.2) - Psiquiátrico.

B) - PSICOLOGIA:

B.1) - Na solução de problemas de ajustamento.

C) - ODONTOLOGICA, abrangendo:

C.1) - Restauração a amálgama e resina;

C.2) - Extração;

D) COMPLEMENTARES, compreendendo:

D.1) - Radioterapia;

D.2) - Fonoaudiologia;

D.3) - Produtos Farmacêuticos;

D.4) - Fisioterapia;

D.5) - Aparelhos ortopédicos;

D.6) - Aparelhos de surdez;

D.7) - Confecções de aparelhos gessados;

D.8) - Exames complementares;

D.9) - Outros aparelhos que igualmente, a critério médico da previdência Municipal, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.



PARAGRAFO PRIMEIRO - Por credenciamento entende-se o registro prévio do profissional ou entidade perante a previdência Municipal, sujeitando-se as normas, regras e fiscalização desta.

PARAGRAFO SEGUNDO - Casos em que doentes de moléstias específicas como a lepra, penfigo foliaceo e outros de notificação compulsória, não havendo tratamento em hospital publico, o IMPAS custeará o tratamento integral do segurado em hospital da rede privada.

ARTIGO 51g) - É vedado ao segurado e dependentes, quando se tratar de doença ou tratamento que profissionais conveniados do IMPAS estejam aptos a detectar e realizar, a utilização de profissionais não conveniados. Em qualquer caso, a utilização de profissionais da área da saúde não conveniados ao IMPAS, e com ônus deste, deverá ser antecedida de prévia autorização da diretoria do IMPAS, que poderá conforme o caso, submeter o pedido ao julgamento do Conselho Fiscal, salvo em casos de emergencial necessidade.

PARAGRAFO UNICO - Nestes casos, o IMPAS, através de criteriosos estudos e aprovação por parte de seus técnicos, reembolsará aos segurados as despesas estritamente necessárias resguardando, ainda ao Instituto se necessário for, a exigência de laudos médico-periciais para o devido estudo e acompanhamento do tratamento.

ARTIGO 52g) - As despesas de que trata o artigo 50g, terão a participação, por parte do segurado, nas seguintes condições e proporções:

A) - 20% (Vinte por cento) do valor da consulta;

B) - 40% (Quarenta por cento) do valor dos aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros indispensáveis ao respectivo tratamento, resguardando ao IMPAS através de seus departamentos Técnico, sua aprovação;

C) - 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos clínicos e odontológicos, cirúrgicos, obstetícios ou psicológicos, bem como na realização de exames laboratoriais, complementares, radioterapias, fisioterapia e fonoaudiologia, sempre com prévia autorização da diretoria do IMPAS, salvo em casos emergenciais.

D) - 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes de internações necessárias de deficientes mentais, de acordo com as tabelas utilizadas, condicionando a internação à apresentação de laudo médico ao IMPAS, para sua aprovação;

E) - 70% (setenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos, constantes da receita médica, executando-se, neste caso, os beneficiários hospitalizados, e, quando da necessidade de medicação de urgência, quando tais despesas correrão por conta do Instituto;

F) - 20% (vinte por cento) na aplicação de vacina.

G) - Correrão totalmente por conta do IMPAS as despesas realizadas emergencialmente, com o intuito de salvar a vida de segurado ou dependente, em qualquer caso, mediante aprovação da Diretoria do IMPAS, que poderá levar a decisão para o Conselho Fiscal.

H) - 50% (cinquenta por cento) das internações hospitalares necessárias, exceto as despesas previstas no art. 53g

PARAGRAFO UNICO - As despesas previstas neste artigo serão pagas pelo IMPAS segundo a tabela de preços da MB, ocorrendo o mesmo nos casos de internações.

ARTIGO 53g) - Correrá totalmente por conta do segurado:

A) - Utencílios para higiene;

B) - alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;

C) - Material cirúrgico, como gases, algodão, ataduras, esparadrapo e outros, exceto quando o segurado estiver hospitalizado, ocorrendo, neste caso, as despesas, por conta do IMPAS.

D) - Cintas e meias plásticas;

E) - Cirurgias plásticas com finalidade estética excetuando-se os casos de estéticas corretivas;

F) - O custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido no item "B", do artigo anterior.

C A P I T U L O X X I I I

DO SERVIÇO SOCIAL

ARTIGO 54g) - O serviço social é um acompanhamento que o IMPAS proporcionará aos seus segurados, na medida de suas condições e possibilidades técnicas, administrativas e financeiras, visando a melhoria de suas condições sociais, devida mediante ajuda pessoal, seja nos

desajustamentos individuais ou da vida em grupo e familiar, obedecendo, entre outras, às seguintes circunstâncias:

A) - Ação junto aos segurados e beneficiários, com aplicação técnica apropriada ao tratamento de casos individuais e dos problemas de grupo;

B) - Ação junto às organizações existentes na sociedade, por intermédio de centros sociais, com finalidade de organizar a comunidade e pela utilização racional desses recursos;

C) - Promoção de pesquisas periódicas, com o objetivo de vir a conhecer o meio social, a comunidade, suas condições de vida e sustento, e a real necessidade de seus segurados e beneficiários;

D) - Promoção de estudos, palestras, conferências para os segurados e seus dependentes, com o intuito de elevar o conhecimento social da comunidade, bem como, propiciar novas formas de convivência e aprendizagem.

C A P I T U L O X X I V

DO PLANO DE CUSTEIO

ARTIGO 55º) - O plano de custeio de benefícios do IMPAS tem por finalidade definir a natureza e forma da concessão dos benefícios e serviços prestados pela entidade aos seus segurados e dependentes, estabelecer as relações técnica e econômico-financeiras, entre estes, através das seguintes dotações consignadas em orçamentos.

ARTIGO 56º) - Constituem recursos do IMPAS/FABS:

A) - O produto das contribuições dos servidores ativos e inativos, de caráter compulsório, na razão de 10 (dez por cento) sobre os vencimentos, remuneração proventos e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

B) - O produto das remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas que percebida no mês se caso estivesse em exercício, o segurado que estiver sob afastamento ou licença não remunerada.

PARAGRAFO SEGUNDO - A municipalidade destinará recursos também na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor total da remuneração mensal dos seus servidores.

ARTIGO 57º) - As contribuições oriundas dos servidores municipais e o reconhecimento por parte do Município, obrigatoriamente, serão depositados em conta corrente especial em nome exclusivo do IMPAS, em banco oficial, a critério da diretoria do Instituto, que será administrado pelo Diretor Presidente do IMPAS, juntamente com o Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Todos os cheques emitidos pelo Instituto, deverão ser assinados conjuntamente pelo Diretor-Presidente do IMPAS e o titular do Poder Executivo de Campo Verde, ou representado por servidor com delegação expressa.



PARAGRAFO SEGUNDO - As aplicações financeiras que o IMPAS achar por necessário realizar para que o dinheiro não sofra com a inflação monetária, poderá ser realizada somente e exclusivamente, em nome do próprio Instituto.

PARAGRAFO TERCEIRO - As contribuições a que este artigo se refere, deverão ser pagas pelo Município ao IMPAS até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao fato gerador, cabendo em caso de atraso do repasse, multa instipulada em 5% (cinco por cento), correção de área do montante, através do índice oficial, até o dia do depósito em conta do Instituto e juros de mora de 1 (um por cento) ao mês, sobre o valor atualizado.

C A P I T U L O X X V

DO EXERCICIO FINANCEIRO

ARTIGO 58º) - O exercicio financeiro do IMPAS coincide com o ano civil.

ARTIGO 59º) - O IMPAS deverá levantar balancete ao final de cada mês e balanço geral ao término de cada exercicio financeiro.

PARAGRAFO UNICO - Os balancetes financeiros do IMPAS deverão ser remetidos ao Tribunal de Conta do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente e simultaneamente a Câmara municipal de Vereadores.

C A P I T U L O X X V I

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

ARTIGO 60º) - A prestação de contas do Diretor Administrativo é o balanço geral do exercício encerrado, acompanhado de pareceres de Profissionais Especializados, do autuário e das demais peças instrutivas, serão submetidas, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte, a apreciação do Conselho Fiscal que, sobre os mesmos apresentará deliberações até o dia 31 de março do mesmo ano.

ARTIGO 61º) - A aprovação sem restrições do Balanço Geral e da Prestação de Contas da Diretoria do IMPAS, bem como, se necessário for, com parecer de firmas especializadas, do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores de responsabilidades civis e criminais, salvo em caso de erro, dolo fraude ou simulação, devidamente comprovados e apurados na forma da Lei.

PARAGRAFO UNICO - A aprovação de que trata este artigo, somente estara completa, após a devida homologação por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e da Câmara Municipal de Campo Verde.

C A P I T U L O X X V I I

DO PATRIMONIO



ARTIGO 62º) - Todo o patrimonio que o IMPAS vier a adquirir, será próprio, exclusivo autónomo, livre e desvinculados de qualquer outra entidade.

PARAGRAFO UNICO - Os bens imóveis pertencentes ao IMPAS, somente poderão ser alienados ou gravados por proposta do Diretor-Presidente, aprovado pelo Conselho-Fiscal e de acordo com a aplicação do Patrimônio.

ARTIGO 63º) - O IMPAS poderá aplicar seu patrimônio de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Fiscal, em planos que visem:

- A) - Rentabilidade compatível;
- B) - Garantia de investimento;
- C) - Manutenção de poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- D) - Conteudos sociais das inversões;
- E) - Aquisição de bens imóveis;
- F) - Aquisição de bens imóveis e semoventes.

ARTIGO 64º) - Serão nulos de pleno direito, sujeitando-se aos infratores as sanções da lei, todos os atos que vierem a violar os preceitos inclusos no artigo anterior.

C A P I T U L O X X I I I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 65º) - Ficam assim regulamentados os procedimentos:

- A) - As consultas médicas far-se-ão por requisição junto a diretoria do IMPAS, mediante recolhimento da valor correspondente, salvo em casos de emergência quando o segurado deverá efetuar o pagamento do médico ou hospital e ressarcir-se junto a Diretoria do IMPAS, mediante apresentação dos documentos comprobatórios;

B) - Exames laboratoriais mediante requisição médica e orçamentos de no mínimo, dois laboratórios;

C) - Os tratamentos odontológicos serão precedidos de Orçamentos de no mínimo, dois dentistas, sendo vedado o tratamento de dois dependentes do mesmo segurado no mesmo mês, salvo em caso de necessidade emergencial, a ser aprovado pela Diretoria do IMPAS;

D) - A assistência farmacêutica será prestada mediante ressarcimento dos segurados, da porcentagem sobre o valor do gasto, e apresentação da receita médica;

PARAGRAFO PRIMEIRO - A concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, com profissionais ou entidades não conveniadas, ou de outros Municípios, dependerá obrigatoriamente de prévia autorização da Diretoria do IMPAS, salvo em casos emergenciais.

ARTIGO 66g) - As internações de que trata o artigo 52g, alínea "H", a serem pagas pelo IMPAS, restringem-se à internações na enfermaria. O segurado responderá pela diferença a partir do limite supra estabelecido. O IMPAS não pagará as despesas do acompanhante.

PARAGRAFO UNICO - O IMPAS Pagará as despesas do acompanhante do menor até 10 (dez) anos, nas proporções previstas em lei para as internações.

ARTIGO 67g) - O regimento interno e demais Normas Internas do IMPAS, somente poderão ser alteradas por deliberação por memoria absoluta dos membros do Conselho Fiscal, sujeito à homologação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

PARAGRAFO UNICO - As alterações referidas no "caput" do artigo, não poderão:

A) - Contrariar o objetivo social do Instituto;

B) - Reduzir benefícios já iniciados;

C) - Prejudicar direitos de qualquer natureza, adquiridos pelos participantes e beneficiários.

ARTIGO 68g) - O direito às prestações não prescreverá, mas prescreverão as respectivas mensalidades não recaladas, no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo Instituto.

ARTIGO 69g) - As aposentadorias e pensões dos segurados serão, a partir da aprovação desta Lei, encargo orçamentário do IMPAS, através do seu fundo de aposentadoria e pensões, instituído na presente Lei, de conformidade com o regime Jurídico dos servidores públicos Municipais.

Ass.:

[Assinatura]



ARTIGO 70g) - Fica terminantemente proibido o uso e o empréstimo, sob qualquer forma ou pretexto, de recursos do Instituto para outra finalidade, que não seja o fim cominado pela presente Lei.



PARAGRAFO UNICO - Aos infratores do presente artigo além de serem responsabilizados pelos atos praticados, responderão por processo administrativo, e pelas leis civis e penais brasileiras.

ARTIGO 71g) - As dotações orçamentárias, para execução da presente lei, correrão por conta de recursos financeiros próprios do IMPAS.

ARTIGO 72g) - Fica permitido a Diretoria do IMPAS a contratação de profissionais especializados, para a aplicação, elaboração, regulamentação e treinamento, da presente Lei, na medida que for necessário.

ARTIGO 73g) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 74g) - Revogam se as disposições em contrário.

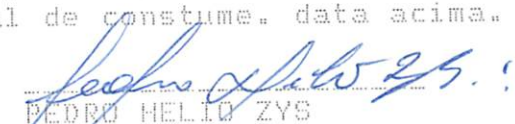
Gabinete do Prefeito, 15 de dezembro de 1993.


VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: SANCIONO A PRESENTE LEI, SEM RESSALVAS OU EMENDAS.


VITOR JOSE DELLA FLORA VESZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, de acordo com a Legislação em vigor, com afixação no local de costume. data acima.


PEDRO HELIO ZYS
Sec. Adm. Fin. e Planej.